

LIVRO DAS LEIS

DA

PROVINCIA DO ESPIRITO SANCTO,

DIVIDIDA EM DUAS PARTES,

A PRIMEIRA,

As Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa,
na sessão ordinaria de 1843 ;

E A SEGUNDA,

Contém os Regulamentos e Instrucções do Governo Provincial,
para a boa execução das ditas Leis e Resoluções.

TOMO V.

RIO DE JANEIRO.

TYP. AMERICANA DE I. P. DA COSTA,
RUA DA ALFANDEGA N. 43.

—
M. DCCC. XLIII.

LIVRO DAS LEIS

DA

PROVINCIA DO ESPIRITO SANCTO.

1843.

N.º 1.

Wenceslau de Oliveira Bello, Presidente da Provincia do Espirito Santo : Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Lei seguinte : —

Art. 1.º A Escola de 1.ªs Letras para Meninas, creada pela Lei Provincial n.º 4, de 18 de Março de 1835, será collocada no centro da Cidade : não havendo casa publica para ella, estabelecer-se-á em uma de aluguel, que tenha as commodidades precisas.

Art. 2.º A despeza com o aluguel da casa e preparos para a Escola será feita pelo Cofre Provincial ; e a Professora perceberá o ordenado de quinhentos mil réis.

Art. 3.º Não havendo na Provincia quem tenha as habilitações necessarias para bem desempenhar esse encargo, fica o Governo auctorizado a convidar na Côrte, ou em qualquer Provincia, quem o preencha, tendo em vista o disposto no art. 8.º da Lei de 15 de Outubro de 1827.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quatro dias do mez de Julho de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

WENCESLAU DE OLIVEIRA BELLO.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, elevando a quinhentos mil réis o ordenado da Professora de Primeiras Letras da cidade, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia ver.

Manuel Caetano Simões a fez.

Sellada e publicada n'esta Secretaria em 4 de Julho de 1843. — No impedimento do Secretario, o Official Maior Manuel José Ramos. Registada a fl. 152 v. do Livro 2. de Leis Provinciaes. Secretaria do Governo, em 5 de Julho de 1843.—Manuel Caetano Simões.

N.º 2.

José da Silva Vieira Rios, Presidente da Assembléa Legislativa da Provincia do Espirito Santo : —Faço saber a todos os seus Habitantes que, tendo sido reenviada á sancção do Excellentissimo Presidente da Provincia, em nove do presente mez e anno, uma Resolução fixando a Força Policial para o anno financeiro de 1844; e não havendo o mesmo Exm. Presidente dado a ella sua sancção no praso de dez dias, e nem tendo negado esta até o presente : a mesma Assembléa, em virtude e cumprimento do artigo 19 do Acto Adicional á Constituição do Imperio, decretou e manda publicar a referida resolução, que é a seguinte : —

Art. 1. A Força Policial para o anno financeiro de 1844 será de um 1.º e um 2.º Commandantes; um 1.º e um 2.º Sargentos, 1 Furriel, 4 Cabes, 2 Cornetas e 30 Soldados.

Art. 2. Ficam em vigor as disposições da Lei de Fixação de Forças do actual anno financeiro, e revogadas as mais em contrario.

Manda por tanto a mesma Assembléa a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Espirito Santo, em vinte e um de Julho de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

L. S.

JOSE' DA SILVA VIEIRA RIOS.

Sellada e publicada n'esta Secretaria em 21 de Julho de 1843. — Pelo secretario, o 1.º Official, José Corrêa de Lirio. Registada a fl. 153 v. do Livro 2. de Leis Prvvinciaes. Secretaria do Governo, em 24 de Julho de 1843.—Manuel Caetano Simões.

N.º 3.

José da Silva Vieira Rios, Presidente da Assembléa Legislativa da Provincia do Espirito Sancto: Faço saber a todos os seus habitantes que, tendo sido reenviada á sancção do Exm. Presidente da Provincia, em 9 do presente mez e anno, uma resolução aposentando o Secretario do Governo da Provincia Dionysio Alvaro Rezende, e não havendo

o mesmo Exm. Presidente dado a ella sua sanção no prazo de 10 dias, e nem tendo negado esta até o presente: a mesma Assembléa, em virtude e cumprimento do artigo 19 do Acto Adicional á Constituição do Imperio, decretou e manda publicar a referida Resolução, que é a seguinte: —

Art. Unico. Fica aposentado o Secretario do Governo da Provincia Dionysio Alvaro Rezende, com o ordenado correspondente aos annos de serviço, contados de 22 de Fevereiro de 1831, até a data da presente Lei, tomando-se por base o periodo de 20 annos, como aquelle em que lhe pertenceria o ordenado por inteiro.

Manda portanto a mesma Assembléa a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Espirito Santo, em 21 de Julho de 1843, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio. —

JOSE' DA SILVA VIEIRA RIOS.

L. S.

Sellada e publicada n'esta Secretaria em 21 de Julho de 1843.—Pelo Secretario, o 1.º Official José Corrêa de Lirio.

Registada a fl. 154 v. do Liv. 2.º de Leis Provinciaes. Secretaria do Governo, em 24 de Julho de 1843. — Manuel Caetano Simões.

N.º 4.

Wenceslau de Oliveira Bello, Presidente da Provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Lei seguinte: —

Art. 1.º Fica creado n'esta Cidade um Collegio de Instrucção Literaria, com a denominação de Lyceu da Victoria, no qual haverão as cadeiras seguintes: Latim e Rhetorica, Francez e Inglez, Philosophia-Racional e Moral, Arithmetica, Algebra e Geometria, Geographia, Historia e Chronologia, Botanica Agricola, e Musica.

Art. 2.º As cadeiras são de 600\$000 rs. cada uma; excepto a de Musica, que terá 500\$000 rs. de ordenado.

Art. 3.º Para serem providas as cadeiras, o Presidente da Provincia escolherá pessoas habilitadas, precedendo as formalidades em taes casos praticadas.

Art. 4.º Installado o Lyceu, haverá um Director, que terá sob sua direcção a mocidade, e perceberá o ordenado annual de 400\$000 rs. : um Porteiro com o de 300\$000 rs. ; e um Secretario, que será um dos Lentes nomeado pelo Presidente da Provincia, que perceberá, a titulo de gratificação, 20\$000 rs. mensaes, além do ordenado.

Art. 5.º O Director e Lentes em congregação farão os Estatutos necessarios á boa ordem e policia interna, dando as providencias que

ulgarem úteis á execução da presente Lei, e submettendo-as á approvação da Assembléa Provincial na primeira reunião.

Art. 6.º Em quanto não houver casa propria para installar-se o Lyceu, os Lentes darão aula em suas casas.

Art. 7.º O Presidente da Provincia sollicitará dos Religiosos Franciscanos faculdade para estabelecer no Convento de S. Francisco o Lyceu, mediante as vantagens que forem convenientes.

Art. 8.º Ficam revogadas as Leis e disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e quatro dias do mez de Julho de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

WENCESLAU DE OLIVEIRA BELLO.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, creando n'esta Cidade um Collegio de Instrucção Litteraria com a denominação de — Lyceu da Victoria — como acima se declara.

Para V. Exc. vêr.

Manuel Caetano Simões a fez.

Sellada e publicada n'esta Secretaria em 24 de Julho de 1843.—Pelo Secretario, o 1.º Official José Corrêa de Lirio.

Registada a fl. 55 do Liv. 2.º de Leis Provinciaes. Secretaria do Governo, em 26 de Julho de 1843. — Manuel Caetano Simões.

N.º 5.

Wenceslau de Oliveira Bello, Presidente da Provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Lei seguinte: —

Art. 1.º O Presidente da Provincia é auctorizado a mandar proceder pelo Engenheiro Civil a uma resenha estatistica por todos os Municipios, debaixo do seguinte elenco:

§ I. Agricultura. Sufficiencia das terras; methodo do trabalho; instrumentos aratorios do uso; quaes os terrenos de creação; quaes os de plantação em geral, e se são aptos para a vegetação de arvores fructiferas e exoticas; melhoramentos a desejar.

§ II. Aguas. Os rios que houverem; seu cruzamento com estradas; extensão de seu curso; quaes os navegáveis, e aquelles que forem cortados por cachociras; que meio se lhes podem applicar para facili-

tar a navegação ; lagos e pantanos ; e se elles affectam as estradas ; meios de os esgotar facilmente.

§ III. Commercio. Generos de importação e exportação ; quaes os mais vantajosos á provincia ; direitos que possam pagar ; methodo de arrecada-los ; e os beneficios que reclama o commercio interno.

§ IV. Industria. Artes, officios, e por quem exercitados ; meios de os fazer progredir ; embaraços que occurram para seu maior desenvolvimento.

§ V. Historia. Limites da Provincia ; origem e criação dos Municipios ; seu progresso, ou seu atrazamento ; causa que se lhes attribua ; meios de os fazer florescer ; sua divisão natural, ou a que melhor convenha.

§ VI. Culto Publico. Templos ; seu estado de decadencia ou de progresso ; patrimonio das Corporações de mão morta ; numero de Matrizes, e aonde melhor convenha a erecção das que se projectem ; extensão das Freguezias, e a que melhor se possa estabelecer por commodidade publica ; Conventos ; seu estado ; destinos que possam ter em utilidade da Provincia.

§ VII. Finanças. Rendas Provinciaes e Municipaes ; seu melhor methodo de arrecadação ; defeitos e methodo de obviar-os ; impostos ; quaes affectam a Industria, e quaes a Agricultura ; despeza dos Municipios ; apathia da cobrança de suas rendas ; bens Provinciaes ; quaes os terrenos devolutos por utilidade Provincial.

§ VIII. Administração. Instrucção Publica ; seu progresso ou sua apathia ; causas a que possam attribuir-se ; Saude Publica ; Sociedades e Casas de Caridade ; estado da Vaccina ; meios de fazer remover a epidemia nos logares em que possa grassar.

§ IX. População. Seu movimento ; seu estado ; sua divisão em sexos, cores, idades e condições ; seu character ; seus habitos ; seus vicios e enfermidades ; numeros de fogos ; Indigenas ; razão de sua apathia, e meios de os morigerar.

§ X. Reino Vegetal. Noticia geral das arvores principaes ; estado das mattas, meios de evitar os extravios de madeiras de construcção ; razão da decadencia da cultura ; e meios de sua prosperidade.

§ XI. Reino Mineral. Noticia de todas as substancias metalicas ; e logares aonde existiam.

§ XII. Reino Animal. Noticia geral de todos os generos e especies de animaes domesticos e bravios, dos mais notaveis ; quaes os mais convenientes para o melhoramento das raças : aves, reptis, insectos, &c.

Art. 2.º As Camaras Municipaes, e todas as mais Auctoridades locais ficam obrigadas a fornecer ao Engenheiro as instrucções e documentos que lhes forem exigidos.

Art. 3.º E' tambem o Presidente da Provincia auctorizado a nomear as Comissões que julgar necessarias para ministrar ao Engenheiro as informações precisas sobre os objectos alheios de sua profissão.

Art. 4.º O Governo da Provincia prestara ao mesmo Engenheiro os individuos da Guarda Policial necessarios para o coadjuvarem, e acompanharem n'esta diligencia.

Art. 5.º A' medida que o Engenheiro fôr obtendo esclarecimentos remettel-os-á por copia a Assembléa Provincial, por intermedio do Governo; e concluidos os trabalhos, devem acompanhar á carta estatística os respectivos documentos.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e quatro dias do mez de Julho de mil oito centos e quaranta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Wenceslau de Oliveira Bello.

Carta de Lei, pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, mandando proceder a uma resenha estatística em todos os Municipios da Provincia, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr.

Manuel Caetano Simões a fez.

Sellada e publicada n'esta Secretaria em 24 de Julho de 1843. — Pelo Secretario, o 1.º Official José Corrêa de Lirio.

Registada a fl. 156 v. do Livro 2.º de Leis Provinciaes. Secretaria do Governo, em 26 de Julho de 1843. — Manuel Caetano Simões.

N.º 6.

Wenceslau de Oliveira Bello, Presidente da Provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

CAPITULO I.

Da Receita Provincial.

Art. 1.º O Presidente da Provincia é auctorisado a fazer arrecadar no anno financeiro do 1.º de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1844 as seguintes Rendas.

§ I. Novos e velhos direitos dos titulos expedidos pelas Auctoridades Provinciaes, inclusive a taxa de dous por % nas avaliações das fianças criminaes.

§ II. Quatro por % sobre o valor do Assucar, Café, e Algodão manufacturado, que se exportar para fora da Provincia.

§ III Cinco por % sobre o valor de todos os outros generos, de producção do Paiz, que igualmente se exportarem para fora da Provincia.

§ IV. Vinte mil réis sobre as casas que venderem Aguardante, e outros quaesquer Licores fortes.

§ V. Meio por % do valor dos chãos vasio, na forma da Lei de 19 de Outubro de 1838, n. 8.

§ VI. Terças partes dos Offícios de Justiça.

§ VII. Cinco mil réis por Escravo que sahir da Provincia para ser vendido.

§ VIII. Cinco por % sobre o valor da Cal exportada.

§ IX. Emolumentos da Secretaria do Governo, inclusive 6\$400 réis por Passaporte que se der na mesma estação.

§ X. Meia siza dos Escravos.

§ XI. Sello de Heranças e Legados.

§ XII. Dito do papel no Juizo de Paz.

§ XIII. Dizimo do Pescado.

§ XIV. Decima dos Predios Urbanos.

§ XV. Imposto sobre a Carne Verde.

§ XVI. Contribuição na fôrma da Tabella annexa á Lei N.º 9 de 22 de Maio de 1840.

§ XVII. Saldo dos annos anteriores, supprimento da Caixa Geral, e metade da divida activa anterior ao anno de 1836.

CAPITULO II.

Da Despeza Provincial.

Art. 2.º E' igualmente auctorizado o Presidente da Provincia a despende no referido anno financeiro a quantia de Rs. . . . 51:397\$100

TITULO I.

Assembléa Provincial.

Com o subsidio aos seus Membros, e ajuda de custo aos que morarem fôra da Capital	5:120\$000	
Com os empregados e expediente	1:169\$000	
		<hr/> 6:289\$800

TITULO II.

Secretaria do Governo.

Ordenado ao Secretario	1:000\$000	
Dito ao Official Maior	500\$000	
Dito ao 1.º Escripturario	425\$000	
Dito ao 2.º dito	425\$000	
Dito aos Amanuenses	600\$000	
Dito ao Porteiro	310\$000	
Expediente e impressão de Leis	500\$000	
Com a dos actos do Governo, logo que haja Typographia na Provincia	1:200\$000	4:960\$000
		<hr/> 11:249\$800

Continúa Rs.

11:249\$800

Transporte Rs. 11:249\$800

TITULO III.

Administração das Rendas.

Com o pessoal e expediente, 9 por % do que arrecadar, na forma da Tabella annexa ao Regulamento N.º 1, de 21 de Junho de 1841.

Com os Guardas 400\$000

TITULO IV.

Instrucção Publica.

Com as Aulas de Latim 1:000\$000

Com as de Primeiras Letras da Cidade, Villas, e Freguezias de Viana, Cariacica e Aldêa Velha 3:800\$000

Com a de Meninas 500\$000

Com o Professor Jubilado 400\$000

Agua para as Escolas de Primeiras Letras, regulada a 10\$000 réis para cada uma 150\$000

Utensilios e aluguel de casas para todas 700\$000

Com as Aulas do Lyceu 5:040\$000

 11:590\$000

TITULO V.

Culto Publico.

Congrua a quatorze Vigarios 3:600\$000

Guisamentos a 25\$000 réis por Freguezia. 350\$000

Ao Coadjutor da Cidade, e o mais que tiver vencido n'esta proporção desde a data da sua nomeação 80\$000

 4:030\$000

TITULO VI.

Força e Segurança Publica.

Com o pessoal da Guarda Policial 8:433\$000

Gratificação de commando dos destacamentos 84\$000

Concerto de armamento 40\$000

Luzes 200\$000

Hospital 250\$000

Transporte de destacamentos 100\$000

Reparo de quartéis 200\$000

Iluminação da Capital 2:400\$000

 11:707\$300

 Continúa Rs. 38:977\$100

Transporte Rs. 38:977\$100

TITULO VII.

Obras Publicas.

Estradas e Pontes 6:000\$000

TITULO VIII.

Saude e Soccorros Publicos.

Com o Cirurgião Vaccinador	200\$000	
Supprimento a Sancta Casa da Misericordia	1:200\$000	
Conducção de Lazaros para a Côrte	200\$000	
Sustento, vestuario, e conducção de Presos		
Pobres	1:200\$000	
		<hr/> 2:800\$000

TITULO IX.

Diversas Despezas.

Com o engajamento do Engenheiro	1:200\$000	
Com festividades Nacionaes	200\$000	
A' Directoria do Rio Doce	360\$000	
Dita de S. Matheus	360\$000	
Presentes aos Botocudos do Rio Doce . .	600\$000	
Ditos aos de S. Matheus, desde já	400\$000	
Despezas eventuaes	500\$000	
		<hr/> 3:620\$000

51:397\$100

CAPITULO III.

Disposições Geraes.

Art. 3. A illuminação publica continuará a ser arrematada, ou administrada, como mais conveniente parecer ao Governo.

Art. 4. O Governo Provincial fará mover os fundos decretados nas Leis do Orçamento Geraes para supprimento da Provincia, mediante a commissão que convencionar.

Art. 5. O Presidente da Provincia é auctorisado a mandar pagar a Manuel das Neves Xavier, a Antonio Francisco de Atayde, e a Francisco Rodrigues dos Santos a differença dos ordenados dos empregos que serviram desde o dia 15 de Maio de 1839 a 24 de Junho de 1840, sendo encontrada ao primeiro a quota de porcentagem, que illegalmente recebeu, e ainda não repoz.

Art. 6. E' mais auctorisado o mesmo Presidente da Provincia a mandar pagar á Viuva do Secretario da Camara do Espirito Santo o que se lhe dever dos ordenados do seu marido Antonio Ferreira de Queiroz.

Art. 7. E' tambem auctorisado a mandar pagar desde já a Antonio José Corrêa o que se lhe dever do ordenado de Secretario da Camara Municipal da Villa da Barra de S. Matheus, deduzindo-se este pagamento do 1 por % destinado para despezas da mesma Camara.

Art. 8. Fica tambem auctorisado o mesmo Presidente da Provincia a mandar pagar desde já o ordenado ao Secretario do Governo aposentado.

Art. 9. O Governo Provincial fará recolher ao Cofre da Provincia os duzentos mil réis dados para a medição do patrimonio da Villa de Linhares, mandando-a proceder pelo Engenheiro da Provincia: outro sim fará recolher ao mesmo Cofre os duzentos mil réis destinados para o Cemiterio da referida Villa.

Art. 10. O Governo, fica auctorisado a fornecer ás Aulas do Lyceu o que lhes for mister.

Art. 11. O mesmo Governo depois de levantada a planta, e feito o orçamento da Ponte de Taquary, mandará logo dar começo á sua construcção, applicando para isso o 1 por % pertencente a Camara Municipal d'esta Cidade.

Art. 12. O Governo poderá despende desde já com a compra de ornamentos e alfaias para a Freguezia d'Aldêa Velha a quantia necessaria para perfazer a de quinhentos mil réis, decretada para o mesmo fim na Lei do Orçamento Provincial de 1840 a 1841.

Art. 13. O Governo da Provincia poderá despende desde já até a quantia de cem mil réis com a compra de canoas para a directoria do Rio Doce.

Art. 14. E' ultimamente o mesmo Governo da Provincia auctorisado a despende a somma necessaria, quando tiver de pôr em execução a disposiçao do artigo 2.º da Lei de Fixação de Força.

Art. 15. Fica derogada a Lei Provincial de 15 de Abril de 1835, n.º 13.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dado no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e quatro dias do mez de Julho de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

WENCESLAU DE OLIVEIRA BELLO.

L. S. Mando a todos os Auctorizados, que cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dado no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e quatro dias do mez de Julho de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Carta de Lei, pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assemblêa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, orçando a Reccita e fixando a Despeza Provincial para o anno financeiro de 1844.

Para V. Exc. ver.

Manuel Cactano Simões a fez.

Sellada e publicada n'esta Secretaria em 24 de Julho de 1843.—Pelo Secretario, o 1.º Official José Corrêa de Lirio.

Registada a fl. 159 v. do Liv. 20 de Leis Provinciaes. Secretaria do Governo, em de Julho de 1843. — Manuel Caetano Simões.

N.º 7.

Wenceslau de Oliveira Bello, Presidente da Provincia do Espirito Sancto: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Resolução seguinte: —

Art. 1.º Ficam em vigor para o anno de 1844 as disposições da actual Lei de Orçamento Municipal com as seguintes alterações: —

Ao § I do artigo 1.º, em lugar de luz e aceio da Cadêa, diga-se: com aceio da Cadêa, luz, e agua para Presos, 40\$000 rs.

Eleve-se a 150\$000 rs. a quota para limpa de praças e ruas.

Accrescente-se 400\$000 rs. para o concerto de Fontes e Calçadas.

Ao § IV. do mesmo artigo: Eleve-se a 150\$000 rs. o ordenado do Secretario.

Eleve-se a 12\$000 rs. a Despeza com o Expediente

Eleve-se a 20\$000 rs. a quota para limpa de Praças e Ruas da Villa e Freguezias.

Accrescente-se 100\$000 rs. para o concerto da fonte da freguezia da Aldêa Velha.

Ao § V accrescente-se 40\$000 rs. para o aceio da Cadêa, luz e agua para Presos.

Ao § VI accrescente-se 600\$000 rs. para o reparo de Fontes, Pontes e Calçadas da Cidade.

500\$000 rs. com a rampa do Porto dos Padres.

400\$000 rs. para o reparo do Caes Grande, desde já.

80\$000 rs. para a limpa de Ruas e Praças.

Art. 2.º A Camara de Linhares arrecadará, a titulo de renda, o producto annual de 5 rs. por braça quadrada de terreno, que aforar dentro da Villa, e 10 rs. por braça sobre 400 de fundo nos de cultura.

Art. 3.º Fica supprimida a quota de 700\$000 rs., que foi concedida a Camara da Victoria para a casa do talho publico.

Art. 4.º Ficam sem vigor os artigos 8.º e 9.º da mesma Lei do Orçamento, e revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos 24 dias do mez de Julho de 1843, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

WENCESLAU DE OLIVEIRA BELLO.

L. S.

Sellada e publicada n'esta Secretaria, em 24 de Julho de 1843. — Pelo Secretario, o 1.º Official José Corrêa de Lirio.

Registada a fl. 164 v. do Liv. 2.º de Leis Provinciaes. Secretaria do Governo em 27 de Julho de 1843. — Manuel Caetano Simões.

— N.º 8.

Wenceslau de Oliveira Bello, Presidente da Provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Resolução seguinte:—

Art. 1.º Ficam concedidas 16 Loterias a beneficio das Obras das Igrejas Matrizes da Provincia, na fórma do Plano appenso.

Art. 2.º Terá preferencia a todas a da Matriz da Capital, incluindo-se n'esta especie a compra de 3 sinos.

Art. 3.º O Governo da Provincia durá as instrucções e regulamentos necessarios para a boa administração das Loterias, incumbindo-a á Mesa do Santissimo Sacramento d'esta Cidade, cujo Provedor e Thesoureiro serão os principaes agentes.

Art. 4.º A distribuição das quantias a favor das Matrizes será autorizada pelo Presidente da Provincia, segundo as exigencias dos Parochos, e o estado em que ellas se acharem.

Art. 5.º A impressão dos bilhetes, e a roda será feita a custa do Cofre Provincial.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e quatro dias do mez de Julho de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

WENCESLAU DE OLIVEIRA BELLO.

L. S.

Sellada e publicada n'esta Secretaria, em 24 de Julho de 1843. — Pelo Secretario, o 1.º Official José Corrêa de Lirio.

Registada a fl. 165 v. do Liv. 2.º de Leis Provinciaes. Secretaria do Governo, em 27 de Julho de 1843. — Manuel Caetano Simões.

PLANO

Das Loterias a beneficio das Igrejas Matrizes da Provincia.

1 Premio de	4:000\$000
1 " "	2:000\$000
1 " "	800\$000
1 " "	400\$000
4 " " 200\$000	800\$000
10 " " 80\$000	800\$000
20 " " 40\$000	800\$000
60 " " 20\$000	1:200\$000
100 " " 8\$000	800\$000
1:800 " " 4\$000	7:200\$000
1. ^a Branca	200\$000
Ultima dita	200\$000
<hr/>	
2:000 Premios (liquido)	19:200\$000
Beneficio e Imposto — 20 por %	4:800\$000
<hr/>	
	24:000\$000
<hr/>	
4:000 Brancas.	
<hr/>	
6:000 Bilhetes a 4\$000 réis	24:000\$000
<hr/>	
E haverão meios bilhetes.	

(Assignado)

WENCESLAU DE OLIVEIRA BELLO.

